



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 47.687 - PE (2014/0111103-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : ELIANE SOARES DA SILVA
ADVOGADO : WILSON DE MELO COSTA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ART. 171, *CAPUT*, DO CÓDIGO PENAL. (1) PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. INCREMENTO JUSTIFICADO. DEMAIS CIRCUNSTÂNCIAS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. (2) PENA DEFINITIVA FIXADA EM PATAMAR INFERIOR A 4 ANOS DE RECLUSÃO. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. REGIME INICIAL SEMIABERTO. ADEQUAÇÃO. (3) RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A dosimetria é uma operação lógica, formalmente estruturada, de acordo com o princípio da individualização da pena. Tal procedimento envolve profundo exame das condicionantes fáticas, sendo, em regra, vedado revê-lo em sede de *habeas corpus*. Na espécie, as instâncias de origem arrolaram elementos concretos com relação às consequências do crime, que justificam acréscimo da pena-base. Todavia, notabiliza-se que com relação as demais circunstâncias não houve fundamentação concreta, sendo imprescindível o decote no incremento sancionatório.

3. Nos termos dos artigos 33 e 59 do Código Penal, estabelecida a reprimenda em patamar inferior a 4 (quatro) anos de reclusão, é adequada a estipulação do regime inicial semiaberto, eis que a pena-base foi fixada acima do mínimo legal, diante de circunstância judicial desfavorável.

4. Recurso parcialmente provido, apenas para reduzir a pena da recorrente para 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão, mais 11 (onze) dias-multa, mantido o regime inicial semiaberto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 02 de outubro de 2014(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 47.687 - PE (2014/0111103-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : ELIANE SOARES DA SILVA
ADVOGADO : WILSON DE MELO COSTA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por ELIANE SOARES DA SILVA, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco (Apelação n.º 148271-5 e HC n.º 00013281-24.2013.8.17.000).

Consta dos autos que a recorrente foi condenada à pena de 3 (três) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 30 (trinta) dias-multa, pela prática do crime tipificado no art. 171, *caput*, do Código Penal, nesses termos:

A acusada é primária, mas responde a outros processos, consoante documentos de fls. 33/34 e 48, demonstrando não ser possuidora de boa conduta. Sua personalidade é voltada à prática de delitos. A acusada agiu com intenso dolo. O motivo do delito não foi esclarecido, tendo em vista que a acusada alegou não se lembrar do fato. As circunstâncias do crime estão embutidas no tipo penal, mas as consequências foram graves não só em razão do prejuízo financeiro causado, mas também pela decepção dos alunos-formando, que não tiveram a placa para aposição durante a cerimônia de formatura, não contribuindo a vítima (os formandos) com o seu comportamento para a prática criminosa.

Assim, a pena-base a ser imposta deve ser superior ao mínimo legal.

Em observância ao art. 59, do CP, fixo a pena-base para a acusada ELIANE SOARES DA SILVA em três (03) anos de reclusão e multa de trinta (30) dias-multa, por infração ao art. 171, *caput*, do Código Penal, a qual torno definitiva diante da ausência de circunstâncias atenuantes e agravantes e causas especiais de diminuição e de aumento.

Considerando a intensa culpabilidade acusada, sua personalidade e consequências do crime, o regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade deverá ser mais rigoroso do que o previsto apenas para o *quantum*, de acordo com o art. 33, § 3.º, do CP.

Isto posto;

Julgo procedente a denúncia para condenar, como de fato condeno, ELIANE SOARES DA SILVA, devidamente qualificada nos autos, à pena de três (03) anos de reclusão e multa de trinta (30) dias-multa, por infração ao art. 171, *caput*, do Código Penal, como infrator do art. 171, *caput*, do Código Penal vigente, cuja pena privativa de liberdade ora imposta deverá ser cumprida na Colônia Penal Feminina de Recife/PE, **sob o regime semiaberto**, nos termos do art. 33, § 3.º, do CP. (fls. 11-15).

Inconformada, a defesa interpôs Apelação perante o Tribunal de origem, que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

negou provimento ao recurso, *verbis*:

Condenada a pena definitiva de 03 anos de reclusão e 30 dias-multa, a apelante mostra-se inconformada apenas com relação ao *quantum* da condenação, pleiteando a redução da pena imposta, alegando a sua condição de primária, possuidora de endereço certo, profissão definida e a ainda à falta de motivos para a fixação da pena base acima do mínimo cominado.

Tenho como improcedente a irresignação manifestada.

Com efeito, à fl. 98, na decisão atacada, a douta Juíza sentenciante, logo após apreciar satisfatoriamente as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, inclusive ressaltando que a apelante não é possuidora de boa conduta e tem personalidade voltada à prática delituosa, respondendo há vários crimes de mesma natureza (fls. 34/34 e 48), fixou-lhe a pena-base de 3 (três) anos de reclusão e multa de 30 dias-multa, por infração ao art. 171, caput, do Código Penal, a qual tornou definitiva ante a ausência de circunstâncias atenuantes e agravantes e causas especiais de diminuição e de aumento da pena.

Na verdade a ré responde a dois processos de apropriação indébita e a outros dois de estelionato.

Na hipótese acima narrada, não merece qualquer reparo a pena-base fixada em 03 anos de reclusão.

Assim também entendeu o nobre Representante da Procuradoria Geral de Justiça, Dr. Renato da Silva Filho, no seu parecer às fls. 126/127, quando assim argumentou:

"(...) Cinge-se a irresignação, única e tão somente, ao *quantum* da pena aplicada. Ora, não se pode cogitar, *in casu*, da aplicação da pena mínima se a Apelante ostenta uma alentada folha de antecedentes (fls. 33/34), sendo quase que habitual a sua conduta em crimes de idêntica natureza. Variando a pena do delito de estelionato de 1 a 5 anos, não creio que se represente passível de correção a sentença que, no caso concreto, definiu a reprimenda em 3 anos de reclusão".

(...)

Por tudo isso, nego provimento à apelação, em total conformidade com o parecer da Procuradoria em matéria criminal. (fls. 16-19).

Manejado prévio *writ* perante o Tribunal de origem, a ordem foi denegada, nos seguintes termos:

Assim, verificando que a dosimetria da pena restou exaustivamente analisada quando do julgamento do recurso de apelação, sendo mantida, por este Egrégio Tribunal de Justiça, a sentença guerreada em todos os seus termos, posto que entendido a existência de devida fundamentação, nesse mister, não é o caso de alterá-la, por meio de *habeas corpus*. Nesse trilhar, entendo que deve ser mantida a decisão guerreada, no tocante à fixação da pena-base, bem como ao regime de cumprimento da pena.

Não, havendo, portanto que se falar, também por tal motivo, em nulidade.

Assim sendo, estando a sentença devidamente fundamentada nesse mister, não é o caso de alterá-la, por meio de *habeas corpus*. Ante o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exposto, anuindo corroo parecer da douda Procuradoria de Justiça, voto pela denegação da ordem. (fls. 134-143).

Daí o presente recurso, no qual a defesa alega que foi reconhecida a primariedade da recorrente, contudo a pena-base foi exasperada em dois anos de reclusão acima do mínimo legal (um ano de reclusão).

Assevera que o regime inicial semiaberto foi estabelecido sem fundamentação idônea. Invoca a Súmula 440 desta Corte.

Requer a redução da pena e a concessão do regime inicial aberto.

O Ministério Público Federal apresentou parecer, fls. 208-211, da lavra da Subprocuradora-Geral da República Célia Regina Souza Delgado, opinando pelo não provimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 47.687 - PE (2014/0111103-2) EMENTA

PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ART. 171, *CAPUT*, DO CÓDIGO PENAL. (1) PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. INCREMENTO JUSTIFICADO. DEMAIS CIRCUNSTÂNCIAS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. (2) PENA DEFINITIVA FIXADA EM PATAMAR INFERIOR A 4 ANOS DE RECLUSÃO. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. REGIME INICIAL SEMIABERTO. ADEQUAÇÃO. (3) RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A dosimetria é uma operação lógica, formalmente estruturada, de acordo com o princípio da individualização da pena. Tal procedimento envolve profundo exame das condicionantes fáticas, sendo, em regra, vedado revê-lo em sede de *habeas corpus*. Na espécie, as instâncias de origem arrolaram elementos concretos com relação às consequências do crime, que justificam acréscimo da pena-base. Todavia, notabiliza-se que com relação as demais circunstâncias não houve fundamentação concreta, sendo imprescindível o decote no incremento sancionatório.

3. Nos termos dos artigos 33 e 59 do Código Penal, estabelecida a reprimenda em patamar inferior a 4 (quatro) anos de reclusão, é adequada a estipulação do regime inicial semiaberto, eis que a pena-base foi fixada acima do mínimo legal, diante de circunstância judicial desfavorável.

4. Recurso parcialmente provido, apenas para reduzir a pena da recorrente para 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão, mais 11 (onze) dias-multa, mantido o regime inicial semiaberto.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Cumpre deixar assentado, preliminarmente, que se vem firmando na jurisprudência dos Tribunais Superiores a convicção de que o *habeas corpus* não seria a via apropriada para a discussão da dosimetria da pena, quando há a necessidade de mergulho em dados fáticos. Nesse sentido:

HC e Ponderação de Circunstâncias Judiciais - 1

O *habeas corpus* não se presta para ponderar, em concreto, a suficiência das circunstâncias judiciais invocadas pelas instâncias de mérito para a majoração da pena. Com base nesse entendimento, a Turma, por maioria, indeferiu *habeas corpus* em que se alegava a ausência de indicação de elementos concretos que justificassem a fixação, acima do mínimo legal, da pena imposta à paciente. Sustentava a impetração, também, equívoco no reconhecimento de circunstância elementar do tipo como agravante (CP, art. 61, II, g). No caso, a paciente fora condenada às penas do art. 171, *caput* (2 vezes), e § 3º, c/c os artigos 61, II, g e 71, *caput*, todos do CP,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por haver, na condição de prestadora de serviços em estabelecimento bancário, subtraído vultosa importância em dinheiro. O juízo sentenciante reputara como motivo do crime a obtenção de lucro fácil em detrimento do patrimônio alheio e informara que as consequências do delito não seriam favoráveis à paciente, uma vez que os prejuízos não foram integralmente ressarcidos. Contra essa decisão, a defesa apelara, sendo seu recurso parcialmente provido para excluir a causa de aumento prevista no § 3º do art. 171 do CP, readequar a pena e fixar o regime prisional aberto. Na sequência, interpusera recurso especial, inadmitido, o que ensejara agravo de instrumento acolhido para reduzir o acréscimo aplicado ao crime continuado e, dessa forma, substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direito.

(...)

Considerou-se, na espécie, que houvera a indicação de fatos concretos e, em tese, válidos para a majoração impugnada, especialmente pela culpabilidade da paciente em razão da reprovabilidade de sua conduta e das consequências do crime (CP, art. 59), não se mostrando juridicamente desproporcional a fixação da pena-base em 2 anos de reclusão. Ademais, ressaltou-se orientação da Turma no sentido de que as circunstâncias e consequências do crime permitem mensurar o grau de culpabilidade da conduta. Por fim, afirmou-se que, para a pena-base ser estabelecida no mínimo legal e ser afastada a circunstância agravante prevista no art. 61, II, g, do CP, nos termos dos pedidos formulados pela impetração, far-se-ia necessário profundo revolvimento de fatos e provas, incabível na sede eleita. Vencido o Min. Carlos Britto que deferia parcialmente a ordem para determinar que o juiz refizesse a pena-base, dela excluindo a motivação do ganho fácil.

HC 97677/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, 29.9.2009. (Informativo 561, 7 de outubro de 2009)

Assim, a correção da reprimenda penal nesta sede é extraordinária, como já registrei:

Na apreciação das condenações em que se apuram vícios de fundamentação na individualização da pena, existindo elementos concretos que assim o permitam, o Superior Tribunal de Justiça tem procedido à imediata correção da ilegalidade, redimensionando a pena, ou então substituindo-a por restritiva de direitos (HC 66238/GO, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 06.12.2007, DJ 19.12.2007 p. 1234; HC 97.374/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 06.03.2008, DJ 07.04.2008 p. 1).

(...)

A mencionada opção de se manter a condenação lembra, em alguma medida, a concepção de *capítulos da sentença*, de Cândido Rangel Dinamarco. Segundo o Professor Titular de Direito Processual Civil da USP:

“Assim sintetizadas, as diversas espécies de sentenças são dotadas de estruturas substanciais diferentes porque, enquanto as meramente declaratórias só apresentam um momento lógico (o da declaração), as demais contêm esse e mais um elemento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

Daí por que se diz que, enquanto as sentenças meramente declaratórias são compostas por um núcleo substancial muito simples (só a declaração), as demais contêm outros momentos lógicos além do momento declarativo.

Todas elas são suscetíveis de conter na parte dispositiva mais de um núcleo decisório, repartindo-se pois em *capítulos*. São capítulos da sentença *as partes em que ideologicamente se decompõe o decisório de uma sentença ou acórdão, cada uma delas contendo o julgamento de uma pretensão distinta*. (...) O elegante e riquíssimo tema dos *capítulos da sentença*, pouco desenvolvido na doutrina brasileira, é um fator de grande utilidade para a solução de muitos problemas relativos aos recursos, à nulidade da sentença, à liquidação desta, aos embargos do executado etc." (*Instituições de direito processual civil*. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, vol. III, 2004, p. 197-198).

Fazendo-se uma transposição para a sentença penal, a anulação apenas da parte da sentença relativa à individualização da pena corresponderia a deixar íntegro o capítulo materialidade/autoria e entender contaminado aquele relativo à dosimetria.

O Superior Tribunal de Justiça, em situações tais, tem agido de modo a valorizar a garantia do *habeas corpus*, ampliando seu espectro de conhecimento e valorizando o *ius libertatis*. Opta-se por corrigir, desde logo, as distorções na fixação da pena e por escolher o regime inicial mais apropriado para o desconto da reprimenda. (MOURA, Maria Thereza Rocha de Assis, MAHMOUD, Mohamad Ale Hasan. *Motivação da sentença condenatória e o habeas corpus perante o Superior Tribunal de Justiça. Renovação processual penal após a Constituição de 1988: estudos em homenagem ao professor José Barcelos de Souza*. Coord. Marcellus Polastri Lima et. al. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p. 221-222).

Na espécie, as instâncias de origem arrolaram elementos concretos, que justificam acréscimo da pena-base, tendo em vista as consequências do crime (*consequências foram graves não só em razão do prejuízo financeiro causado, mas também pela decepção dos alunos-formando, que não tiveram a placa para aposição durante a cerimônia de formatura*), as quais revelam um *plus* de reprovabilidade na conduta da recorrente.

Todavia, no tocante as demais circunstâncias judiciais valoradas negativamente - personalidade, conduta social e culpabilidade -, não foi apresentada fundamentação idônea.

Notabiliza-se que os argumentos alinhavados para valorar negativamente a conduta social da paciente não são válidos, eis que foram utilizados feitos em curso para respaldar a consideração desfavorável da referida circunstância judicial, o que é vedado, conforme o Enunciado Sumular 444 desta Corte.

Colhe-se da sentença condenatória:

A acusada é primária, mas responde a outros processos, consoante



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

documentos de fls. 33/34 e 48, demonstrando não ser possuidora de boa conduta. Sua personalidade é voltada à prática de delitos. A acusada agiu com intenso dolo. O motivo do delito não foi esclarecido, tendo em vista que a acusada alegou não se lembrar do fato. As circunstâncias do crime estão embutidas no tipo penal, mas as conseqüências foram graves não só em razão do prejuízo financeiro causado, mas também pela decepção dos alunos-formando, que não tiveram a placa para oposição durante a cerimônia de formatura, não contribuindo a vítima (os formandos) com o seu comportamento para a prática criminosa.

Confiram-se, a propósito, julgado de minha relatoria sobre o tema:

PENAL. *HABEAS CORPUS*. ART. 168, § 1.º, III, DO CÓDIGO PENAL. CONDENAÇÃO. APELAÇÃO JULGADA. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. VIA INADEQUADA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. VALOR EXPRESSIVO DA APROPRIAÇÃO (R\$ 42.916,39). MAUS ANTECEDENTES. FEITOS EM CURSO. INVIABILIDADE. EXISTÊNCIA DE PATENTE ILEGALIDADE. RECONHECIMENTO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do *habeas corpus*, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. *In casu*, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial.

2. A dosimetria é uma operação lógica, formalmente estruturada, de acordo com o princípio da individualização da pena. Tal procedimento envolve profundo exame das condicionantes fáticas, sendo, em regra, vedado revê-lo em sede de *habeas corpus*. Na espécie, foi exasperada a pena-base em razão da significativa importância (R\$ 42.916,39), da qual se apropriou o paciente, bem como pelos maus antecedentes.

Todavia, a exasperação cifrada em feitos criminais em curso esbarra no princípio da desconsideração prévia de culpabilidade, entendimento, aliás, constante do Enunciado Sumular n.º 444 desta Casa de Justiça. Portanto, deve ser afastado o acréscimo referente aos antecedentes, porém, mantida a exasperação da pena-base, em razão do valor apropriado, que evidencia um *plus* de reprovabilidade na conduta do paciente.

3. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida, de ofício, a fim de reduzir a reprimenda do paciente para 2 (dois) anos de reclusão, mais 20 (vinte) dias-multa, mantidos os demais termos do acórdão, no tocante à Ação Penal nº 969/03 da 5.ª Vara Criminal da Comarca de São Bernardo do Campo/SP.

(HC 208270/SP, SEXTA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 26/08/2013)

Dessarte, necessário redimensionar a reprimenda da recorrente. Portanto, exaspero a pena-base em 1/6 (um sexto), diante da consideração desfavorável das



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consequências do crime, o que resulta em 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão, mais 11 (onze) dias-multa, tornando-a definitiva no referido *quantum*, diante da ausência de circunstâncias agravantes e atenuantes, bem como de causas de aumento e diminuição de pena.

Com relação ao regime inicial de cumprimento de pena, nos termos do artigo 33, §§ 2.º e 3.º, c.c. o artigo 59, do Código Penal, fixada a pena em patamar inferior a 4 (quatro) anos de reclusão, a estipulação do regime inicial semiaberto é apropriada, eis que a pena-base foi fixada acima do mínimo legal, diante de circunstância judicial desfavorável.

Veja-se, em especial, o disposto no § 3.º do art. 33 do Estatuto Repressivo, que faz menção ao exame das circunstâncias judiciais para o estipulação do regime carcerário, *in verbis*:

Art. 33. § 3.º A determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código.

Nesse sentido, os seguintes precedentes das Turmas que compõem a Terceira Seção:

PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. REGIME INICIAL. AGRAVAMENTO. POSSIBILIDADE.

1 - Fixada a pena base acima do mínimo legal, em virtude de circunstâncias judiciais desfavoráveis, cabível a imposição de regime inicial mais gravoso, no caso o fechado.

2. Assim, ausente patente ilegalidade, não há falar em constrangimento ilegal a ser sanado pela via estreita do *habeas corpus*.

3 - Ordem denegada.

(HC 113.688/SP, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 01/03/2011, DJe 21/03/2011)

HABEAS CORPUS. FURTO SIMPLES. DOSIMETRIA DA PENA. FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. POSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. MAUS ANTECEDENTES. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE CERTIDÕES QUE COMPROVEM A ALEGADA PRIMARIEDADE DO PACIENTE. ORDEM DENEGADA.

1. A sanção imposta ao paciente revela-se razoável, visto que a pena-base foi estabelecida um pouco acima do mínimo legal (três meses) em razão da existência de circunstância judicial desfavorável, vale dizer, a presença de antecedentes negativos, sendo fixada nos termos do art. 59, c/c o art. 68, ambos do Código Penal.

2. A folha de antecedentes criminais, juntada pela própria impetrante às fls. 14/17, que corresponde às de fls. 58/61 dos autos principais, não se mostra suficiente para comprovar a alegada primariedade do paciente, visto que a sentença condenatória se reporta a outras certidões negativas, que não foram acostadas ao presente feito. 3. Dessarte, as aludidas certidões



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mostram-se imprescindíveis à avaliação de quais processos foram levados em consideração para o reconhecimento dos maus antecedentes.

4. De outra parte, consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, fixada a pena-base acima do mínimo legal, porquanto reconhecidas as circunstâncias judiciais desfavoráveis previstas no art. 59 do Código Penal, é cabível a imposição de regime prisional mais gravoso ao réu, a teor do disposto no art. 33, § 3º, do mesmo diploma legal.

5. No que diz respeito à possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, deve ser mantido o entendimento da instâncias ordinárias, pela inadmissibilidade da incidência do referido benefício, porquanto não satisfeitos os requisitos contidos no art. 44, III, do Código Penal, pois os antecedentes criminais apontados não indicam que tal benesse seja suficiente para a prevenção e repressão do crime pelo qual o paciente foi condenado.

6. *Habeas corpus* denegado.

(HC 117.812/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 12/05/2009, DJe 01/06/2009)

HABEAS CORPUS. RECEPÇÃO QUALIFICADA DE VEÍCULO. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL: 3 ANOS E 6 MESES DE RECLUSÃO. REGIME PRISIONAL SEMI-ABERTO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA.

1. Ausente constrangimento ilegal a ser sanado pela via do Habeas Corpus, se a majoração da pena-base acima do mínimo legal e a fixação do regime inicial mais gravoso, no caso, o semi-aberto, foram devidamente justificadas pelo Julgador, em vista do reconhecimento de circunstâncias judiciais desfavoráveis.

2. Com efeito, a particularidade de se tratar de recepção de veículo, que pressupõe crime anterior grave, além de ter ficado comprovado que o paciente era o dono da oficina especializada em desmanche de veículos, fazendo dessa atividade o seu meio de vida, como bem acentuou o acórdão impugnado, torna especialmente grave a conduta, que, por isso, merece maior reprovação. Importante ressaltar que a elevação ocorreu de forma moderada e proporcional, apenas em 6 meses acima do mínimo previsto na norma penal de regência (3 anos).

3. Desfavoráveis as circunstâncias judiciais, não há ilegalidade na fixação de regime mais gravoso, como reiteradamente tem decidido esta Corte.

4. A substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos não se mostra adequada, quando não atendidos os requisitos subjetivos do inciso III do art. 44 do Código Penal.

5. Precedentes do STJ.

6. Ordem denegada, em consonância com o parecer ministerial.

(HC 91.822/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 21/10/2008, DJe 09/12/2008)

HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. REGIME ABERTO E SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. SUFICIÊNCIA. INCABIMENTO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. QUANTIDADE DE DROGA. ORDEM DENEGADA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou, por maioria de votos, a inconstitucionalidade do parágrafo 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072/90, afastando, assim, o óbice da progressão de regime aos condenados por crimes hediondos ou equiparados.

2. De tanto, resultou o reexame da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pacificada, agora, na afirmação da progressividade de regime no cumprimento das penas privativas de liberdade dos crimes de que cuida a Lei nº 8.072/90.

3. Declarada a inconstitucionalidade do artigo 2º, parágrafo 1º, da Lei nº 8.072/90, de modo a submeter o cumprimento das penas dos crimes de que cuida a Lei nº 8.072/90 ao regime progressivo, resta afastado o fundamento da interpretação sistemática que arredava dos crimes hediondos e a eles equiparados as penas restritivas de direitos e o sursis.

4. A substituição da pena privativa de liberdade pela sanção restritiva de direitos, prevista no artigo 44 do Código Penal, enquanto resposta penal em natureza, está subordinada, inarredavelmente, ao princípio da suficiência. 5. Concluindo a Corte Estadual pela necessidade do réu iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade em regime inicial fechado, à luz de motivação excludente, em natureza, das condições da pena restritiva de direito, também recusa a substituição da pena privativa de liberdade, por necessária consequência, ante sua insuficiência.

6. Ordem denegada.

(HC 76.290/DF, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 28/06/2007, DJe 22/09/2008)

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO SIMPLES TENTADO. PENA CONCRETIZADA: 5 ANOS E 8 MESES DE RECLUSÃO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. CULPABILIDADE, CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME E MAUS ANTECEDENTES. DUAS CONDENAÇÕES TRANSITADAS EM JULGADO POR PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO E RESISTÊNCIA. ADOÇÃO DO REGIME INICIAL FECHADO PARA O RESGATE DA SANÇÃO CORPORAL FUNDAMENTADA NAS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PRECEDENTES DO STJ. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM DENEGADA.

1. As circunstâncias judiciais desfavoráveis (elevada culpabilidade, circunstâncias do crime e maus antecedentes, em vista das condenações transitadas em julgado) autorizam a fixação de regime mais gravoso para o início do cumprimento da sanção corporal, ainda que a pena total tenha sido concretizada em 5 anos. Precedentes. 2. O paciente não comprovou a alegada primariedade; ao contrário, indicam os autos que possui pelo menos duas condenações penais transitadas em julgado, estando ademais cumprindo pena em relação ao crime de resistência. 3. Parecer do MPF pela denegação da ordem.

4. Ordem denegada.

(HC 193.146/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 03/06/2011)

HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO PATAMAR MÍNIMO. EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. VIABILIDADE. 1. A pretensão absolutória, por demandar inevitável incursão no conjunto fático-probatório, não se mostra compatível com a via estreita do *habeas corpus*.

2. A existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis - culpabilidade, antecedentes e consequências do crime - autoriza a fixação da pena-base acima do patamar mínimo e o estabelecimento de regime prisional mais severo.

3. Ordem denegada.

(HC 69.527/MS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 05/05/2011, DJe 23/05/2011)

Ante o exposto dou parcial provimento ao recurso, apenas a fim de reduzir a pena da recorrente para 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão, mais 11 (onze) dias-multa, mantido o regime inicial semiaberto.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0111103-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RHC 47.687 / PE**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00119950396126 00132812420138170000 00396127019958170001 03218900
119950396126 132812420138170000 287281283 28734153431 3218900 321890000
396127019958170001

EM MESA

JULGADO: 02/10/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ELIANE SOARES DA SILVA
ADVOGADO : WILSON DE MELO COSTA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.